



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 11 / 06 / 2024

Horário: 16h40min
Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 17/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Acréscce dispositivo à Lei Municipal nº 4.265, de 31-8-2016".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 17/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 17 de maio de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 17/2024, que dispõe sobre alteração na Lei 4.265/16.

Justifica o Poder Executivo que

O presente Projeto de Lei objetiva ampliar e qualificar a composição do Comitê Municipal de Prevenção do Óbito Materno, Fetal e Infantil, através da participação da Secretaria Municipal da Habitação e Assistência Social, tenho em vista a essencialidade do acompanhamento nos casos de vulnerabilidade social.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camaraefarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camaraefarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Propõe o Poder Executivo Municipal que o Comitê Municipal de Prevenção do Óbito Materno, Fetal e Infantil, atrelado à Secretaria Municipal de Saúde, passe a ter em sua composição um representante da Secretaria Municipal da Habitação e Assistência Social.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema federativo no Brasil, com entes autônomos e independentes entre si, e com competências delineadas pela própria Constituição. Nesse sentido preceitua José dos Santos Carvalho Filho¹ que

Decorre do sistema federativo o princípio da *autonomia* de seus entes integrantes na organização político-administrativa do Estado. A autonomia dos entes integrantes demonstra que são eles dotados de independência dentro dos parâmetros constitucionais e que as competências para eles traçadas na Constituição apontam para a inexistência de hierarquia entre eles. Gozam, pois, do que se denomina de *poder de autodeterminação*.

É justamente nessa concepção de estrutura federativa que estão inseridos os órgãos municipais, dentre eles a Secretaria Municipal de Saúde, órgão ao qual integra o Comitê Municipal de Prevenção do Óbito Materno, Fetal e Infantil.

Importante ressaltar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.182² e nº 2.294³

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. rev., ampl., e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015. p. 471.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 08 out. 2018.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 08 out. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

delimitou a necessidade de aplicação simétrica do artigo 61, §1º da Constituição Federal no âmbito dos estados e municípios, dentre elas as matérias atinentes à organização administrativa e a criação e estruturação de órgãos da administração pública como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mesmo sentido, preceitua a Lei Orgânica Municipal que

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, considerando que a matéria objeto de alteração diz respeito a Comitê atrelado a Secretaria Municipal de Saúde, órgão da administração direta municipal, nada mais resta além de opinar que a alteração proposta atende as considerações constitucionais e jurisprudenciais já previamente exaradas, estando apta a ser encaminhada aos nobres vereadores para que possam exercer o juízo político administrativo de adequação e conveniência da matéria ventilada.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 17/2024, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 11 de junho de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**